

UNIVERSIDADE CESUMAR - UNICESUMAR
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**A RAZÃO DA INVESTIGAÇÃO DE VIDA PREGRESSA NO CONCURSO PARA
SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ E SUAS CONSEQUÊNCIAS
PRÁTICAS PERANTE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL**

FERNANDO PEDREIRA DE OLIVEIRA

CURITIBA – PR

2023

FERNANDO PEDREIRA DE OLIVEIRA

**A RAZÃO DA INVESTIGAÇÃO DE VIDA PREGRESSA NO CONCURSO PARA
SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ E SUAS CONSEQUÊNCIAS
PRÁTICAS PERANTE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Cesumar – UNICESUMAR como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito, sob a orientação do Prof. Me. Rodrigo Thomazinho Comar.

CURITIBA – PR

2023

FERNANDO PEDREIRA DE OLIVEIRA

**A RAZÃO DA INVESTIGAÇÃO DE VIDA PREGRESSA NO CONCURSO PARA
SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ E SUAS CONSEQUÊNCIAS
PRÁTICAS PERANTE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Cesumar – UNICESUMAR como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito, sob a orientação do Prof. Me. Rodrigo Thomazinho Comar.

Aprovado em: ____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA

Nome do professor – (Titulação, nome e Instituição)

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

A RAZÃO DA INVESTIGAÇÃO DE VIDA PREGRESSA NO CONCURSO PARA SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ E SUAS CONSEQUÊNCIAS PRÁTICAS PERANTE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL.

Fernando Pedreira de Oliveira

RESUMO

A presente pesquisa acadêmica tem por escopo tratar sobre a fase de Investigação de Vida Pregressa para o cargo de soldado da Polícia Militar do Paraná. Para tanto, serão abordados os princípios constitucionais que regem a administração pública, destacando a colisão entre o Princípio da Moralidade previsto no caput do art. 37- CF e o Princípio da Presunção de Inocência, insculpido no art. 5º, LVII - CF. Também serão apresentados os aspectos específicos da Investigação de Vida Pregressa no referido concurso, além da análise econômica do direito como efeito positivo da referida etapa do certame, cujos resultados foram obtidos no processo seletivo de 2020. Também, buscou-se analisar o acórdão do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 560.900-DF acerca do tema, além de apontar, com base no instituto do *distinguishing*, a distinção entre o precedente jurídico firmado na tese de repercussão geral no Tema 22 e a finalidade da Investigação de Vida Pregressa nos concursos públicos de acesso originário. Para atingir o resultado esperado a metodologia aplicada foi o método dedutivo, a pesquisa bibliográfica e documental, além da pesquisa empírica. Nesse passo, a inquietação do pesquisador está no seguinte questionamento: Em que medida a ausência da Investigação de Vida Pregressa impacta na eficiência do serviço público e quais os seus efeitos para a administração pública? Por fim, na conclusão serão apresentados os resultados alcançados na pesquisa.

Palavras-chave: Investigação de Vida Pregressa. Idoneidade Moral. Polícia Militar.

THE REASON FOR THE PREVIOUS LIFE INVESTIGATION IN THE COMPETITION FOR SOLDIER OF THE MILITARY POLICE OF PARANÁ AND ITS PRACTICAL CONSEQUENCES BEFORE THE STATE PUBLIC ADMINISTRATION.

ABSTRACT

The scope of this academic research is to deal with the Early Life Investigation phase for the position of soldier in the Military Police of Paraná. To this end, the constitutional principles that govern public administration will be addressed, highlighting the collision between the Principle of Morality provided for in the caput of art. 37- CF and the Principle of Presumption

of Innocence, enshrined in art. 5th, LVII - CF. The specific aspects of the Early Life Investigation in the aforementioned competition will also be presented, in addition to the economic analysis of the law as a positive effect of the aforementioned stage of the competition, the results of which were obtained in the 2020 selection process. We also sought to analyze the STF ruling in the judgment of Extraordinary Appeal 560.900-DF on the topic, in addition to pointing out, based on the distinguishing institute, the distinction between the legal precedent established in the thesis of general repercussion in Theme 22 and the purpose of the Early Life Investigation in public examinations for original access. To achieve the expected result, the methodology applied was the deductive method, bibliographic and documentary research, in addition to empirical research. At this stage, the researcher's concern lies in the following question: To what extent does the absence of the Previous Life Investigation impact the efficiency of the public service and what are its effects on public administration? Finally, in the conclusion, the results achieved in the research will be presented.

Keywords: Investigation of Previous Life. Moral Propriety. Military police.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho acadêmico trata sobre a Investigação de Vida Pgressa, como fase eliminatória em concursos públicos, destacando sua importância na seleção de candidatos ao provimento para o cargo de soldado da Polícia Militar do Paraná.

A fim de facilitar a compreensão à pesquisa, ela foi dividida em três etapas, assim, no primeiro capítulo o objeto de pesquisa trata sobre os princípios constitucionais aplicados à administração pública, previstos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, e suas implicações perante a Investigação de Vida Pgressa. Também aborda o princípio da presunção de inocência, considerado um direito fundamental do administrado, previsto no art. 5º, LVII, também da Carta Magna.

Já no segundo capítulo tratar-se-á sobre o ato discricionário da administração pública, além dos aspectos intrínsecos da Investigação de Vida Pgressa, com breve abordagem à análise econômica do direito, por meio da exposição de dados acerca do concurso público realizado no ano de 2020. O tópico em apreço ainda contempla pontualmente a Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso a Informação, no tocante ao tratamento dos dados pessoais exigidos na referida fase do concurso.

Nesse diapasão, o art. 37, inc. I e II da Carta Magna asseguram que o ingresso a cargo ou emprego público deve ser por concurso público, cuja complexidade da função desempenhada permite-se estabelecer processo seletivo com maior rigor, a exemplo dos concursos para a Magistratura, Ministério Público e Forças de Segurança.

Nesse passo, a administração pública estadual por meio da Lei nº 1.943 de 26 de junho de 1954 - Código da Polícia Militar, o qual foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, tem legitimidade para definir as formas de ingresso na Polícia Militar do Paraná e estabelecer os requisitos a serem exigidos dos candidatos, conforme prevê a alínea “i”, inc. II do art. 21, da referida norma, o qual trata sobre a idoneidade moral do candidato.

Para tanto, a fim de delimitar a pesquisa, os estudos se referem aos concursos para provimento do cargo de soldado da Polícia Militar do Paraná nos anos de 2012/2013 e 2020.

Porquanto, no terceiro capítulo será analisado o entendimento do poder judiciário, no tocante a eliminação de candidato em concurso público, que esteja respondendo a inquérito policial ou processo criminal, cuja temática tem relação com a Investigação de Vida Pgressa.

Assim, pretende-se esclarecer alguns aspectos do acórdão exarado pela colenda Corte ao Recurso Extraordinário nº 560.900 - DF, como a distinção do precedente jurídico identificada entre o caso paradigmático, o qual resultou no Tema 22 de Repercussão Geral e a finalidade da Investigação de Vida Progressa aplicada aos candidatos que tentam ingressar na carreira pública.

Isto posto, para esclarecer a distinção entre os precedentes, o tema será abordado a partir do instituto do *distinguishing*, que consiste numa técnica utilizada para demonstrar que o precedente jurídico firmado em um caso paradigma, não necessariamente contemplará os mesmos fundamentos que serão aplicados em outro caso *sub judice*.

Diante ao exposto, é importante constar que o escopo desta pesquisa é compreender em que medida a ausência da Investigação de Vida Progressa impacta na eficiência do serviço público e quais os seus efeitos para a administração pública?

Enfim, empregou-se como método de pesquisa o dedutivo, cuja conclusão dos argumentos deve estar em consonância com as premissas apresentadas. Assim, na presente pesquisa o estudo foi realizado com base nas premissas já existentes acerca da etapa de investigação de Vida Progressa no concurso para polícia militar (Lakatos; Marconi, 2003, p.91).

Também foi contemplado o método qualitativo, somado à pesquisa bibliográfica e documental, além da pesquisa empírica através de dados coletados junto à polícia militar, os quais corroboraram com os objetivos propostos no trabalho acadêmico.

Por fim, na conclusão será possível apresentar os resultados obtidos na pesquisa, além de esclarecer se os objetivos foram atingidos neste trabalho.

2 DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada no ano de 1988, contempla em seu art. 37 caput, os princípios constitucionais que devem ser observados pela administração pública.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...] (Brasil, 1988).

Como observado acima o constituinte teve a preocupação em organizar a atividade administrativa estatal, para tanto dedicou um capítulo próprio à Organização do Estado. Nesse sentido, destacou cinco princípios vetores no texto constitucional, os quais regem a administração pública e estão postos na seguinte ordem: princípio da legalidade, princípio da impessoalidade, princípio da moralidade, princípio da publicidade e princípio da eficiência.

O princípio da legalidade traz o entendimento de que os atos praticados pelo ente estatal estão adstritos à lei, ou seja, a administração pública somente poderá atuar amparada em lei que o determine ou autorize. Porquanto, o presente princípio também está disposto de maneira genérica no art. 5º, II da Carta Magna, abarcando um direito fundamental do indivíduo, quando aduz que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”, isto é, em ambas vertentes denota-se que o referido princípio representa uma garantia constitucional.

Quanto ao princípio da impessoalidade, segundo definição doutrinária este deve atender ao interesse público, ou seja, um ato administrativo não deve ser praticado com fito de atender interesse do agente público ou de terceiro. Logo, em todos os seus atos a administração deve observar o que determina a lei, afastando perseguições ou favorecimentos ao administrado, cuja finalidade seja diversa da satisfação do interesse público (Alexandrino; Paulo, 2012).

O princípio da moralidade exige uma atuação ética do agente público, configurando uma moral administrativa. Portanto, em razão da importância atribuída pela Constituição Federal ao princípio em apreço, considera-se que este é reconhecido como requisito de validade do ato da administração, logo, a prática de um ato administrativo que contrarie a moral administrativa será considerado nulo.

A publicidade compõe um dos princípios constitucionais supra, cuja finalidade é tornar um ato eficaz e apto a produzir seus efeitos depois de concretizada sua publicação. Desse modo, enquanto não houver a publicação de um ato, desde que obrigatória, este será considerado um ato imperfeito. No mesmo passo, este princípio está ligado à transparência da atuação administrativa, ou seja, a publicação configura uma espécie de controle da administração pública pelo administrado.

Destarte, passada quase uma década da promulgação da Carta Magna, em seu art. 37 foi incluído por meio da EC nº 19/1998 o princípio da eficiência, cuja finalidade foi aproximar a administração pública do setor privado, no tocante à gestão, com vistas a mitigar a morosidade e o desperdício, afastando a ineficiência do serviço público. Para tanto, passa a considerar a aferição do serviço público, por meio de resultados focados na administração gerencial.

Neste diapasão, de acordo com Alexy (2006, p. 90) os princípios “são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes”. Isso significa que o julgador ao valer-se de um princípio em sua fundamentação deverá observar a forma mais adequada de aplicação deste, sempre se pautando ao que está previsto na norma positivada, uma vez que o papel de complementariedade da norma abstrata não pode se afastar do que está posto no texto legal.

Nesse sentido, ainda que os princípios sejam considerados uma espécie de norma de valor genérico, eles são necessários para dirimir contendas que envolvem os direitos fundamentais, além de orientar o sistema jurídico. Por conseguinte eles atuam no preenchimento das lacunas normativas, ressaltando que os princípios não são absolutos, devendo ser sopesados pelo julgador em casos de colisão entre si.

Desse modo, feitas as considerações acerca dos princípios constitucionais, enquanto norma jurídica abstratas é importante compreender sua importância e aplicação na fase de Investigação de Vida Progressa nos concursos públicos.

2.1 DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS APLICADOS À INVESTIGAÇÃO DE VIDA PROGRESSA

Todos os princípios constitucionais abordados anteriormente são importantes e fundamentam a exigência da fase de Investigação de Vida Progressa destinada ao provimento do cargo de soldado da Polícia Militar do Paraná. Todavia, o princípio da moralidade se apresenta como requisito indispensável para ingresso na referida carreira pública, seguido

pelo princípio do interesse público, cuja previsão é implícita, mas é um princípio considerado basilar para a atividade administrativa do Estado.

Segundo Alexandrino e Paulo (2012) o princípio da moralidade está ligado à atuação ética do agente público, a qual resulta em uma moral administrativa que se difere da moral comum do indivíduo.

Nesse sentido, o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Público Executivo Federal, no capítulo I, Seção I, das regras deontológicas, define o que se entende por moral administrativa, no âmbito da administração pública, vejamos:

I - A dignidade, o decoro, o zelo, a eficácia e a consciência dos princípios morais são primados maiores que devem nortear o servidor público, seja no exercício do cargo ou função, ou fora dele, já que refletirá o exercício da vocação do próprio poder estatal. Seus atos, comportamentos e atitudes serão direcionados para a preservação da honra e da tradição dos serviços públicos.

II - O servidor público não poderá jamais desprezar o elemento ético de sua conduta. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas principalmente entre o honesto e o desonesto, consoante as regras contidas no art. 37, caput, e § 4º, da Constituição Federal.

III - A moralidade da Administração Pública não se limita à distinção entre o bem e o mal, devendo ser acrescida da idéia de que o fim é sempre o bem comum. O equilíbrio entre a legalidade e a finalidade, na conduta do servidor público, é que poderá consolidar a moralidade do ato administrativo (Dec. Fed. Nº 1171/1994).

Considerando a definição supra a respeito da moral administrativa, em que pese a referida norma trate especificamente do servidor público civil, tais requisitos podem abarcar todo funcionalismo público, inclusive o militar estadual. Afinal, a Constituição Federal contemplou os princípios basilares para a administração pública, os quais devem ser observados por todos os entes da federação, com vistas à satisfação do interesse público.

Ainda, corroborando com o tema em comento Filocre (2017) trata sobre o princípio da moralidade abordando as particularidades da atividade policial, destacando a necessidade de o agente policial ser ético em suas ações, consubstanciando sua atividade profissional com base na razoabilidade, justiça e probidade administrativa, salientando a importância deste último requisito, como primordial ao desempenho adequado do cargo policial.

No mesmo passo do princípio supracitado, e que também vai ao encontro da Investigação de Vida Progressiva, está o princípio do interesse público, o qual, embora não esteja expresso no texto constitucional é considerado um dos pilares do regime jurídico administrativo, levando em conta que o interesse público deve prevalecer sobre o direito privado, sempre respeitando os direitos e garantias individuais do administrado.

Portanto, dentre os aspectos relacionados ao princípio em tela, é importante observar que ele incide quando a administração pública pratica um ato que manifeste poder de império. Os atos de império são aqueles que a administração impõe de maneira coercitiva e unilateralmente obrigações, restrições ou condições para que o administrado exerça seus direitos, configurando desta forma uma relação vertical entre Estado e particular (Alexandrino; Paulo, 2012, p. 186).

Desta feita, considerando a finalidade do princípio do interesse público e sua aplicação na Investigação de Vida Progressa, percebe-se que a administração pública tem legitimidade para exigir requisitos mais rigorosos daqueles que pretendem desempenhar determinados cargos públicos, particularmente os de impacto social ou de poder de Estado, como é o caso dos candidatos ao cargo de soldado da Polícia Militar do Paraná.

2.2 DA COLISÃO ENTRE OS PRINCÍPIOS NA INVESTIGAÇÃO DE VIDA PREGRESSA

Naturalmente, os princípios não são absolutos, ou seja, eles são considerados normas jurídicas abstratas, cuja finalidade é complementar o entendimento da norma expressa, adequando a decisão ao caso concreto.

Desse modo, a Investigação de Vida Progressa, em razão de compor uma fase eliminatória do concurso público para a polícia militar, atinge os direitos fundamentais dos candidatos, particularmente quando estes são desclassificados do certame, situação que obviamente gera o descontentamento do administrado.

Destarte, quando ocorre a contraindicação de um candidato na etapa da Investigação de Vida Progressa, este normalmente ingressa com demanda judicial, sob o argumento de que o ato da administração pública foi abusivo e desrespeitou ao princípio da presunção de inocência.

Em razão do argumento apresentado pelos candidatos, observa-se inicialmente uma colisão entre dois princípios, os quais estão previstos no art. 37 caput e art. 5º, inc. LVII ambos da Constituição Federal. Os dispositivos citados se referem respectivamente ao princípio da moralidade e ao princípio da presunção de inocência. Salientando que o primeiro precipuamente visa atender aos interesses da administração pública, enquanto o segundo busca atender aos anseios do administrado.

Nesse sentido, em relação ao princípio da moralidade, vale considerar que foi dirimido em tópico específico desta obra. Entretanto, cabe destacar sua importância para a

administração pública, já que o conceito aplicado se refere à atuação ética que se espera do agente público.

Segundo Justen Filho (2022) o princípio da moralidade “reside no respeito à identidade, à autonomia e aos interesses dos terceiros. O princípio da moralidade interdita a obtenção de vantagens não respaldadas pela boa-fé”. Assim, quando este princípio é aplicado na Investigação de Vida Progressa, leva em consideração a complexidade do cargo pretendido, logo, busca mitigar o ingresso de candidatos que não atendam aos requisitos delineados acima, pautados na moral e na ética.

Enfim, há situações que devem ser analisadas com base nos fatos e condutas praticadas pelo candidato, a fim de avaliar em que medida o comportamento reprovável deste pode afetar a moral administrativa, levando em conta que o agente público deve agir com probidade e boa-fé.

Porquanto, em relação ao princípio da presunção de inocência a constituição da república aduz que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Nesse sentido a Carta Magna assegura o direito ao indivíduo de ser presumido inocente, mesmo que tenha praticado um ato que contrarie o ordenamento jurídico, assegurando-lhe a ampla defesa até que se esgotem todas as possibilidades de recursos admitidos no poder judiciário (Brasil, 1988).

Destarte, é importante esclarecer que para a administração pública, durante a fase de Investigação de Vida Progressa é considerada, *prima facie*, a conduta do candidato, ou seja, respeita-se o princípio constitucional supra. Entretanto, a referida fase do certame não fica adstrita somente à formalidade processual, no sentido de que foram esgotadas as possibilidades jurídicas asseguradas pela Carta Magna, ela avalia outros requisitos, os quais são dispostos no edital do certame, respeitadas as normas jurídicas primárias e secundárias do ordenamento jurídico.

Portanto, segundo Alexy (2006) quando ocorre uma colisão entre princípios, estes devem ser sopesados, isto é, quando algo é proibido conforme um princípio, sendo permitido de acordo com outro, um deles terá que ceder. Todavia, deve-se compreender que o fato de um princípio ter cedido espaço a outro, não significa que o cedente será invalidado, pois o que acontece nestes casos é que um dos princípios tem precedência em relação ao outro, naquele caso específico em análise.

3. DO ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E A INVESTIGAÇÃO DE VIDA PREGRESSA

A Constituição Federal deu ênfase aos incisos I e II do art.37, nos quais buscou disciplinar as formas de acesso a cargos e empregos públicos, destacando a necessidade de concurso público, com vistas a atender a determinados requisitos exigidos para ingresso em carreiras públicas específicas, então vejamos:

Art. 37 [...]

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os **requisitos estabelecidos em lei**, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de **aprovação prévia em concurso público** de provas ou de provas e títulos, **de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego**, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Brasil, 1988) [grifo nosso].

Nesse passo, é mister compreender que o direito administrativo atua precipuamente no intuito de atingir finalidades sociais e políticas quando regulamenta a atuação dos órgãos de governo, conforme nos traz Maria Helena Diniz:

“A função administrativa do Estado colima realizar obras e serviços que propiciem benefícios à coletividade ou que a preservem de danos, segundo os critérios de necessidade, oportunidade e conveniência. Objetiva, portanto, como observa Alfredo Rocco, o interesse do próprio Estado, enquanto representante da coletividade. A administração é um conjunto de atos de gestão dos interesses estatais” (Diniz, 2017).

Logo, levando em conta a citação supra, percebe-se que para a administração o interesse da coletividade deve prevalecer em detrimento ao interesse particular, ou seja, a Investigação de Vida Progressiva enquanto ato legítimo da administração pública não visa tolher os direitos fundamentais do candidato, mas materializar os preceitos do princípio da moralidade ao selecionar os agentes públicos.

Para tanto, como à administração somente é permitido fazer o que a lei prevê, é através dos atos administrativos que as instituições públicas tomam suas decisões. Assim, o ato administrativo é definido como “toda manifestação unilateral de vontade da administração pública, que agindo nessa qualidade, tenha por fim imediato adquirir, resguardar, transferir,

modificar, extinguir e declarar direitos, ou impor obrigações aos administrados ou a si própria”. (Alexandrino; Paulo, 2012 apud Meirelles, 2006, p. 428).

De todo modo, a discricionariedade deve ser consoante aos elementos do ato administrativo, quais sejam: sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade. Esses elementos definem se há discricionariedade ou vinculação do ato administrativo, assim, dentre os elementos citados é no motivo onde mais se encontra a discricionariedade de um ato, vejamos:

O motivo será discricionário quando:

2. a lei define o motivo utilizando noções vagas, vocábulos plurissignificativos, os chamados **conceitos jurídicos indeterminados**, que deixam à Administração a possibilidade de apreciação segundo critérios de oportunidade e conveniência administrativa; é o que ocorre quando a lei manda punir o servidor que praticar “falta grave” ou “procedimento irregular”, sem definir em que consistem; ou quando a lei prevê o tombamento de bem que tenha valor artístico ou cultural, também sem estabelecer critérios objetivos que permitam o enquadramento do bem nesses conceitos (Di Pietro, 2022, p. 251) [grifo nosso].

Ainda, de acordo com Di Pietro (2022) existe muita polêmica acerca dos conceitos jurídicos indeterminados, envolvendo duas correntes, donde uma entende que tais conceitos não conferem discricionariedade à administração, em razão de ter que exercer um trabalho interpretativo para chegar-se a uma solução válida. Por outro lado, tem a segunda corrente, mais aceita no Brasil, que entende existir discricionariedade quando se tratar de conceitos de valor, descritos abaixo, que impliquem possibilidade de apreciação do interesse público.

Já nos casos de conceitos de valor, como os de moralidade, interesse público, utilidade pública etc. a discricionariedade pode existir, embora não signifique liberdade total, isenta de qualquer limite. Muitas vezes, a matéria de fato permite tornar determinado um conceito que na lei aparece como indeterminado. É o caso, por exemplo, da expressão notório saber jurídico; ela é indeterminada quando aparece na lei, porém pode tornar-se determinada pelo exame do currículo da pessoa a que se atribui essa qualidade (Di Pietro, 2022, p. 252).

Destarte, o ato administrativo pode ser discricionário, desde que praticado com respeito aos termos e limites legais, ou seja, justamente o que se aplica em relação à Investigação de Vida Progressa no concurso público. Enfim, pode-se considerar que o ato discricionário se materializa quando a administração pública define os critérios e requisitos de seleção dos candidatos ao cargo de soldado da Polícia Militar.

Porquanto, cabe salientar que a Investigação de Vida Progressa é um ato amparado em lei estrita, cuja previsão se apresenta em rol taxativo e contempla exigência do conceito jurídico indeterminado da idoneidade moral. Este conceito consta como requisito para

ingresso na Polícia Militar do Paraná, de acordo com a alínea “i”, inc. II do art. 21 da Lei 1943/54 - Código da Polícia Militar do Paraná.

3.1 DOS ASPECTOS ESPECÍFICOS AFETOS À INVESTIGAÇÃO DE VIDA PREGRESSA NA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ

A Investigação de Vida Pgressa contempla uma das fases mais importantes do concurso público para ingresso ao cargo de soldado da polícia militar, haja vista sua característica eliminatória. Para tanto, além da previsão em lei estadual, também consta no edital do certame os requisitos exigidos para a referida fase, conforme ficará demonstrado no item extraído do Edital nº 01 Soldado PMPR-2020:

13.10 Investigação Social – IS

13.10.1 A IS visa verificar todos os aspectos da vida pgressa e atual do candidato (na dimensão social, moral, profissional, escolar e nos demais aspectos de vida em sociedade), bem como a existência de antecedentes de caráter policial ou criminal que contraindiquem o candidato, dada a natureza e o grau de responsabilidade inerente ao cargo de militar estadual e ao exercício das funções institucionais, impedindo que pessoa com situação incompatível ingresse na Instituição.

A citação acima consta no edital do processo seletivo para o cargo de soldado da polícia militar publicado no ano de 2020. Portanto, define os requisitos exigidos no certame, a partir do conceito jurídico indeterminado da idoneidade moral. Assim, considerando a publicação do edital, denota-se que esta convalida o ato administrativo, consoante ao princípio da publicidade, cuja finalidade é tornar público os critérios exigidos do candidato ao cargo de policial militar.

Então, importa informar que a referida fase do certame é realizada pelo Sistema de Inteligência da Polícia Militar do Paraná, cuja atribuição é assessorar as autoridades competentes nas tomadas de decisões, pondo em prática a previsão de instrumento convocatório, no tocante à Investigação de Vida Pgressa.

Para tanto, além de prevista em reserva legal a Investigação de Vida Pgressa no âmbito da Polícia Militar do Paraná, também é disciplinada por força da Portaria do Comando-Geral nº 551, de 10 de agosto de 2015, cujos critérios estabelecidos nesta normativa interna são disponibilizados minuciosamente aos candidatos, através do edital do concurso público.

Em relação às atividades desenvolvidas pela banca designada para a Investigação de Vida Progressiva ou Investigação Social, é importante destacar que são estabelecidas quatro etapas intrínsecas ao processo, conforme aduz o art. 3º e incisos da Portaria supra, as quais serão dispostas a seguir:

Art. 3.º A Investigação Social é composta pelas seguintes etapas:

§ 1.º A entrega do formulário de dados biográficos (FDB), certidões e documentos ocorrerá na forma e no prazo regulado em edital específico, podendo neste ou em outro momento, também estipulado em edital específico, ser realizada entrevista com o candidato.

§ 2.º A análise do formulário de dados biográficos (FDB), certidões e documentos ocorrerá após a entrega do referido formulário pelo candidato, na forma e no prazo regulados em edital específico.

§ 3.º A investigação de sistemas consiste na coleta de informações e dados pessoais referentes ao candidato, a fim de detectar condutas incompatíveis com a profissão, em processos criminais e antecedentes criminais ou policiais desabonadores, bem como outras situações incompatíveis com a carreira militar.

§ 4.º A investigação de campo consiste na busca por informações *in loco* a respeito do candidato, na ambiência doméstica e social do candidato, a fim de verificar condutas desabonadoras nos locais em que reside, trabalha, estuda ou qualquer outro ambiente em que de alguma forma tenha convivido, podendo esta investigação estender-se até o período de formação (Portaria do Comando-Geral nº 551/2015).

A entrega do formulário de dados biográficos pelo candidato consiste na etapa em que este deve fornecer voluntariamente dados pessoais referentes à sua vida social, educacional e profissional, inclusive declarando ao final do referido documento que autoriza a confirmação de todos os dados fornecidos a seu respeito, a fim de que se verifique a fidedignidade das informações prestadas.

A etapa de análise do formulário e certidões a serem entregues à banca tem o objetivo de verificar preliminarmente se o candidato entregou todos os documentos exigidos, quanto ao correto preenchimento dos dados pelo candidato, se as certidões emitidas junto aos órgãos exigidos estão dentro do prazo estabelecido em edital, sendo deferido prazo, previsto em edital, para o saneamento de possíveis divergências identificadas nesta etapa.

Porquanto, sobre a investigação de sistemas, como descrito no texto normativo interno da polícia militar, verificar-se-á através de acesso a sistemas restritos e fontes abertas, acerca de processos criminais, antecedentes criminais e policiais, dentre outras informações coletadas, as quais possam levar a possível inidoneidade por condutas praticadas pelo candidato.

Enfim, no quarto momento tem-se a investigação de campo, a qual será realizada *in loco* e se refere à ambiência social e doméstica, sendo na primeira hipótese verificadas as relações de amizade, convivência ou conivência com indivíduos que praticam crimes, isto é,

em ambientes capazes de induzir uma pessoa ao cometimento de crime. Ainda, serão verificados nos locais onde trabalha ou trabalhou o candidato se as atividades são idôneas e lícitas, bem como o comportamento deste, como assiduidade, pontualidade, honestidade e relacionamento com os colegas, além de possíveis participações em procedimento administrativo ou transgressão no trabalho.

Por conseguinte, em relação à ambiência doméstica objetiva-se verificar se o candidato propicia as condições mínimas de assistência familiar, seu convívio com os vizinhos e no seio familiar, bem como se costuma promover brigas ou atos violentos contra familiares, dentre outros requisitos verificados.

Destarte, cabe ressaltar que os trabalhos da referida banca são realizados em caráter sigiloso e iniciam a partir das informações fornecidas pelo próprio candidato, através do preenchimento do formulário de dados biográficos, isto é, o processo atinente à Investigação de Vida Progressa é realizado com a anuência daqueles que pretendem ingressar na carreira pública, concorrendo ao cargo de soldado da polícia militar.

Nesse sentido, é importante entender o significado do conceito jurídico indeterminado da idoneidade moral, para que se compreenda o instituto da Investigação de Vida Progressa.

Porquanto, tamanha é a importância da idoneidade moral que esta já compunha os requisitos necessários para nomeação de Ministros do Tribunal de Contas da União, desde a promulgação da Constituição Federal, logo segue abaixo o que se entende por idoneidade moral:

Idoneidade é a capacidade ou aptidão para algo. Idoneidade moral é o atributo da pessoa que, ao agir, não ofende os princípios éticos vigentes em dado lugar e época. É a qualidade da pessoa íntegra, imaculada, sem mancha, incorrupta, pura. Por sua vez, ilibado (do latim *illibatus*, ligado à mesma raiz do verbo *libo*) é o indivíduo “imaculado”, não tocado, não manchado, íntegro. Embora não sejam sinônimas, as duas expressões se equivalem. Juntas, constituem redundância ou pleonasma. Bastaria a expressão *ilibada reputação*, que significa irradiação social da idoneidade moral (J. Cretella, 1992, p. 2824).

Na mesma senda o autor De Plácido (2016) aduz em sua obra *Vocabulário Jurídico* a definição sobre idoneidade moral, ou seja, para o autor a “idoneidade moral é a que se gera da honestidade ou dos modos de ação da pessoa no meio que vive, em virtude do que é apontada como pessoa de bem”.

Desse modo, considerando a essência do conceito de idoneidade moral, a qual se refere a conduta ilibada do cidadão, sobretudo por ser utilizada desde a década de 1980, importa destacar que a Investigação de Vida Progressa não deve ser considerada apenas do

ponto de vista criminal, como alegam os pacientes nos mandados de segurança impetrados nos casos de desclassificação do certame.

Logo, a finalidade e a justificativa da referida fase está em analisar o comportamento do candidato, inclusive em seu convívio social, pois de outro modo uma simples certidão expedida por órgão do judiciário seria suficiente para comprovar que o candidato é uma pessoa proba.

Com isso, frise-se que a idoneidade moral não deve ser confundida com o ato do poder judiciário que se refere ao trânsito em julgado de sentença penal condenatória, a qual certamente deve ser considerada pela banca avaliadora, mas também consiste na avaliação sobre a conduta íntegra esperada de um agente público.

3.1.1 A Investigação de Vida Progressa e seus efeitos práticos perante a administração pública

A fim de ratificar o que se afirma na presente pesquisa, seguem adiante dados estatísticos acerca da Investigação de Vida Progressa no concurso para soldado da polícia militar. Através das informações tabuladas ficará comprovada a necessidade da referida fase do certame, bem como seus efeitos perante a administração pública estadual, particularmente no que concerne às despesas públicas com os novos militares estaduais, cuja amostragem se refere ao concurso realizado no ano de 2020.

Conforme destacado no início da pesquisa, os princípios constitucionais servem de amparo legal e de parâmetro para mensurar as ações do ente estatal. Nesse sentido, com os resultados atingidos no último concurso, denota-se que o Estado atendeu ao princípio da eficiência nas ações realizadas durante a Investigação de Vida Progressa. Portanto, seguem na tabela abaixo os dados quantitativos resultantes da referida fase do certame nos anos de 2012/2013 e 2020.

Os dados apresentados foram fornecidos pelo Centro de Recrutamento e Seleção da Polícia Militar do Paraná, cuja depuração chegou-se ao resultado abaixo:

Tabela 1 – Quantitativo de candidatos submetidos à Investigação de vida Progressa

Concurso	Candidatos		
	Submetidos à Investigação de Vida Progressa	Contraindicados	Percentual %
2012/2013	6414	674	10,5
2020	6917	352	5,1

Fonte – Centro de Recrutamento e Seleção da Polícia Militar do Paraná.

A tabela representa em valores numéricos a quantidade de candidatos contraindicados, dentre aqueles submetidos à fase de Investigação de Vida Progressa. Logo, percebe-se que os números tabulados corroboram com a necessidade e essencialidade desta fase eliminatória para o referido concurso público.

Desse modo, percebe-se que a Investigação de Vida Progressa reverbera vários efeitos no mundo concreto, os quais afetam tanto ao administrado quanto a administração pública. Para tanto, tratar-se-á de um efeito que atinge diretamente a sociedade, qual seja o impacto aos cofres públicos.

Portanto, observar-se-á estimativa realizada pela Diretoria de Finanças da Polícia Militar do Paraná, acerca das despesas e o impacto financeiro aos cofres públicos no custeio com a formação de um soldado da polícia militar, como alimentação, transporte, materiais para instrução e despesas com instrutores, dentre outras necessidades, conforme segue:

Tabela 2 – Custeio per capita com a formação do policial militar

Custos	Aluno/Curso (200) dias
Alimentação	R\$ 5.500,00
Transporte	R\$ 440,00
Munição, alvos e material de apoio	R\$ 3.128,00
Material de Expediente	R\$ 588,00
Material de limpeza, Higiene e Primeiros Socorros	R\$ 240,00
Energia Elétrica, Água e Telefone	R\$ 1.540,00
Corpo Docente	R\$ 4.700,00
Total Despesas	R\$ 16.136,00

Fonte – Diretoria de Finanças da Polícia Militar do Paraná.

Destarte, além das despesas tabuladas acima, ainda deve-se levar em conta o custeio com a remuneração desses agentes públicos, salientando que foi considerado para este estudo apenas o período de formação, cujo recebimento dos proventos se dá por meio de subsídio, vejamos:

Tabela 3 – Custeio per capita com a remuneração do policial militar

Cargo	Vencimento	Auxílio Alimentação	13º Salário	Terço Férias	Total
Soldado 2ª Classe	R\$ 2.391,64	R\$ 600,00	R\$ 199,30	R\$ 66,43	R\$ 3.801,47

Fonte - Diretoria de Finanças da Polícia Militar do Paraná.

Nesse sentido, verifica-se por meio dos números o efeito positivo da Investigação de Vida Progressa, ressaltando a aplicação do princípio da eficiência e do interesse público, no tocante à economia gerada aos cofres públicos.

Assim, diante das informações supra, é importante ressaltar que a banca responsável pela Investigação de Vida Progressa não determina suas decisões baseadas em ilações ou simplesmente com fito de prejudicar o administrado. Pelo contrário, fica evidenciado à sociedade que todos os candidatos ao cargo público são avaliados e criteriosamente selecionados, sempre com o respeito aos direitos fundamentais e nos termos da lei.

3.1.2 Aplicação da Análise Econômica do Direito na Investigação de Vida Progressa

A análise econômica do direito tem histórico recente no campo jurídico brasileiro e vem ganhando força há aproximadamente duas décadas, assim assevera-se que:

A Análise Econômica do Direito (AED), portanto, é o campo do conhecimento humano que tem por objetivo empregar os variados ferramentais teóricos e empíricos econômicos e das ciências afins para expandir a compreensão e o alcance do direito e aperfeiçoar o desenvolvimento, a aplicação e a avaliação de normas jurídicas, principalmente com relação às suas consequências (Timm, 2014, p. 1).

Ainda segundo Timm (2014) a análise econômica do direito contribui com a realidade social, pois está ligada às consequências fáticas que determinada norma ou precedente jurídico podem prospectar na sociedade. Nesse sentido, entende-se a Investigação de Vida Progressa como a materialização da análise econômica do direito, pois será demonstrado adiante o impacto financeiro negativo evitado em razão da contraindicação de candidatos que não atendiam aos requisitos exigidos para ingressar na carreira pública em apreço.

Desse modo, pode-se considerar a análise econômica do direito uma ferramenta que afasta a decisão judicial com justificativas simplesmente teóricas e intuitivas, para proporcionar um julgamento em condições de emitir um diagnóstico acerca do caso concreto, por meio do qual seja possível avaliar as consequências que refletirão no contexto político, social, econômico e institucional (Timm, 2014, p. 11).

Para compreender o que se expõe, basta multiplicar o total de 352 (trezentos e cinquenta e dois) candidatos desclassificados pelos valores totais gastos com a formação e a remuneração e teríamos uma despesa expressiva aos cofres públicos.

Destarte, como resultado desta fase eliminatória do concurso, utilizando como parâmetro o certame de 2020, apenas nas despesas com a formação per capita, totalizaria um

gasto de R\$ 16.136,00 (dezesseis mil cento e trinta e seis reais) que multiplicados pelo total de candidatos desclassificados, obtém-se uma economia de aproximadamente R\$ 5.679.872,00 (cinco milhões seiscentos e setenta e nove mil oitocentos e setenta e dois reais).

Por conseguinte, levando em conta o mesmo quantitativo de candidatos eliminados, qual seja 352 (trezentos e cinquenta e dois), se multiplicados pelas despesas com remuneração, cujo valor equivale a R\$ 3.801,47 per capita, tal operação resultaria na economia de aproximadamente R\$ 1.338.117,44 (um milhão trezentos e trinta e oito mil cento e dezessete reais e quarenta e quatro centavos) aos cofres públicos.

Nesse diapasão, por meio da Investigação de Vida Progressa, foram economizados dos cofres públicos o equivalente a R\$ 7.017.989,44 (sete milhões dezessete mil novecentos e oitenta e nove reais e quarenta e quatro centavos) que podem ser destinados ao reaparelhamentos das forças de segurança ou revertidos para outros investimentos públicos.

Enfim, o que se busca demonstrar com os dados apresentados é que a Investigação de Vida Progressa é um mecanismo que atribui qualidade ao serviço público, haja vista que possibilita a contratação de futuros policiais militares qualificados, evita desperdício de dinheiro público e atende ao interesse público.

3.1.3 A Lei de Acesso à Informação e sua aplicação na Investigação de Vida Progressa

De acordo com Neto e Teixeira (2022, p. 2) o art. 3º da LAI está em consonância com o art. 37 da Constituição Federal, especialmente no tocante à publicidade dos atos da administração. Todavia, em outra vertente a mesma legislação que prima pela transparência da informação, também traz a obrigatoriedade de proteção das informações pessoais pelos entes públicos, conforme se verifica no processamento da Investigação de Vida Progressa.

Nesse sentido, o art. 25 da Lei 12.527/11 estabelece o dever estatal de proteger as informações dos cidadãos, vejamos:

Art. 25. É dever do Estado controlar o acesso e a divulgação de informações sigilosas produzidas por seus órgãos e entidades, assegurando a sua proteção. (Regulamento)

§ 1º O acesso, a divulgação e o tratamento de informação classificada como sigilosa ficarão restritos a pessoas que tenham necessidade de conhecê-la e que sejam devidamente credenciadas na forma do regulamento, sem prejuízo das atribuições dos agentes públicos autorizados por lei.

§ 2º O acesso à informação classificada como sigilosa cria a obrigação para aquele que a obteve de resguardar o sigilo.

§ 3º Regulamento disporá sobre procedimentos e medidas a serem adotados para o tratamento de informação sigilosa, de modo a protegê-la contra perda, alteração indevida, acesso, transmissão e divulgação não autorizados (Lei nº 12527/11).

Desse modo, pode-se afirmar que a legislação em apreço corrobora com a Investigação de Vida Progressa, mediante observação dos direitos e garantias constitucionais do candidato. Para tanto, ela define as formas de tratamento das informações pessoais, inclusive dispensando a exigência de consentimento do administrado, quando a finalidade do tratamento das informações for para a proteção do interesse público e geral preponderante, de acordo com o art. 31 da referida norma.

4 ENTENDIMENTO DO STF ACERCA DA ELIMINAÇÃO DE CANDIDATO EM CONCURSO PÚBLICO NA FASE DE INVESTIGAÇÃO DE VIDA PROGRESSA

O Supremo Tribunal Federal foi instado a julgar demanda judicial, cujo imbróglgio se deu em torno da colisão entre os princípios constitucionais da moralidade e da presunção de inocência. Nesse sentido, o Egrégio Tribunal firmou tese de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 560.900-DF, que trata sobre a eliminação de candidato em concurso público pelo fato de estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal.

O referido julgamento resultou em Acórdão sobre o Tema de Repercussão Geral nº 22, restando fixada a seguinte tese:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. IDONEIDADE MORAL DE CANDIDATOS EM CONCURSOS PÚBLICOS. INQUÉRITOS POLICIAIS OU PROCESSOS PENAIS EM CURSO. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA.

1. Como regra geral, a simples existência de inquéritos ou processos penais em curso não autoriza a eliminação de candidatos em concursos públicos, o que pressupõe: (i) condenação por órgão colegiado ou definitiva; e (ii) relação de incompatibilidade entre a natureza do crime em questão e as atribuições do cargo concretamente pretendido, a ser demonstrada de forma motivada por decisão da autoridade competente.

2. A lei pode instituir requisitos mais rigorosos para determinados cargos, em razão da relevância das atribuições envolvidas, como é o caso, por exemplo, das carreiras da magistratura, das funções essenciais à justiça e da segurança pública (CRFB/1988, art. 144), sendo vedada, em qualquer caso, a valoração negativa de simples processo em andamento, salvo situações excepcionalíssimas e de indiscutível gravidade.

3. Por se tratar de mudança de jurisprudência, a orientação ora firmada não se aplica a certames já realizados e que não tenham sido objeto de impugnação até a data do presente julgamento.

4. Recurso extraordinário desprovido, com a fixação da seguinte tese de julgamento: **“Sem previsão constitucional adequada e instituída por lei, não é legítima a cláusula de edital de concurso público que restrinja a participação de candidato pelo simples fato de responder a inquérito ou ação penal”** (RE 560900,

Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 06-02-2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-204 DIVULG 14-08-2020 PUBLIC 17-08-2020) [grifo nosso].

Nesse diapasão, em que pese o precedente jurídico firmado na decisão do colegiado do STF tenha abordado a colisão entre os princípios constitucionais, e, também perpassado pelo conceito jurídico indeterminado da idoneidade moral, não significa que os fundamentos utilizados sejam os mesmos aplicados ao ingresso na carreira pública. Portanto, cabe ressaltar que o caso paradigmático tem como impetrante um policial militar que já ocupa o cargo de soldado da Polícia Militar do Distrito Federal, o qual foi impedido de prosseguir em concurso interno, com vistas à progressão funcional, por responder a processo criminal.

No caso concreto o agente público irredimido pela eliminação no certame ingressou com a ação judicial pleiteando o direito de continuar no processo seletivo interno, cujo objeto seria o concurso ao curso de formação de cabo da polícia militar do Distrito Federal. Assim pelo fato de ter sucumbido na instância inicial e em grau recursal o Distrito Federal interpôs Recurso Extraordinário junto à Suprema Corte.

Isto posto, pelo que se observa o julgamento paradigmático está eivado de especificidades e embora a colenda corte tenha firmado acórdão houve divergências importantes nos votos dos membros do colegiado, particularmente quanto ao cabimento da repercussão geral ao caso concreto.

Dentre os argumentos apresentados por alguns Ministros está o fato de a parte recorrida já compor os quadros da administração pública do Distrito Federal, ou seja, não foi um caso de ingresso originário a cargo público, com ampla concorrência, cuidou-se da ascensão hierárquica na carreira pública, cujo concurso era restrito a uma classe específica de agentes públicos.

Nesse sentido, houve questionamentos acerca da repercussão geral atribuída ao caso pelo Min. Roberto Barroso, o qual supostamente deixou de observar os requisitos de admissibilidade exigidos para consubstanciar a repercussão geral, vejamos:

Repercussão Geral (art. 102, § 3o, da CR c/c art. 1.035 do CPC), que exige seja a questão de mérito do recurso extraordinário dotada de potencialidade para afetar um grande número de pessoas de forma que a decisão passe a ser usada como parâmetro para solucionar todos os casos semelhantes; e/ou puder influenciar a **conjuntura política, social, jurídica ou econômica de modo a sanar flagrante inconstitucionalidade**. Convém lembrar que a análise desse pressuposto de admissibilidade não pode ser feita pelo órgão prolator da decisão recorrida, sendo a competência para tal análise do STF (Motta, 2021, 985) [grifo nosso].

Desse modo, vale destacar os requisitos já definidos pela Constituição e pelo Código de Processo Civil acerca do juízo de admissibilidade ao Recurso Extraordinário, no tocante à repercussão geral. Nesse contexto, denota-se a possibilidade da distinção entre o precedente firmado no acórdão que gerou no Tema 22 e a aplicação deste na eliminação de candidatos a concurso público, cujo objeto seja o ingresso originário na carreira pública, ou seja, a afetação deve transcender os interesses subjetivos da causa, atingindo a coletividade (STF, 2018).

4.1.1 A técnica do *distinguishing*

Assim, considerando o julgado supracitado é fato que foi aplicada a repercussão geral, uma vez que atingiu o quórum regimental do tribunal. Todavia existem fatos que foram apreciados no caso paradigmático que se distinguem dos futuros casos que serão submetidos a julgamento pela Suprema Corte, como o fato de o impetrado já compor os quadros da administração pública.

Com isso, apresenta-se a técnica do *distinguishing* que consiste em diferenciar o caso apreciado do caso paradigmático, aplicada quando o fundamento utilizado no precedente, não necessariamente se trata dos mesmos fatos e circunstâncias jurídicas do caso atual (Ferraz, 2022, p. 303).

De acordo com Silva (2023) a distinção entre precedentes visa evitar o cometimento de injustiça, isto é, que um padrão decisório utilizado em um julgado paradigma, também o seja indiscriminadamente aplicável a outro caso concreto, sem que o julgador analise os fatos, fundamentos e a materialidade deste.

Para tanto, assevera Silva apud Hart (2011) que o instituto do *distinguishing* se justifica em razão dos princípios constitucionais, como o da isonomia, e que se valendo de ensinamentos doutrinários pode-se afirmar que casos iguais devem ser tratados da mesma forma (*trat like cases alike*), enquanto casos diferentes devem ser tratados de forma diferente (*treat diferente cases differently*). Assim, denota-se que o *distinguishing* também funciona como uma ferramenta para evolução do direito ao permitir que ocorram mudanças, sem que haja rompimento de normas antecedentes (Silva, 2023 apud Hart, 2011, p. 153).

Nesse passo, compreendida a fase conceitual, na prática para se aplicar a técnica da distinção devem-se observar os aspectos material, temporal, espacial e subjetivo do precedente. Não obstante o julgador observar todos os aspectos descritos, este deve observar atentamente os fatos materiais do precedente, pois não pode o juiz apenas apontar as

diferenças entre os casos, isto é, deve-se demonstrar a distinção material, como justificativa para deixar de aplicar o precedente.

Enfim, no caso em apreço, a grande distinção identificada, *prima facie*, está no fato de o candidato irresignado tratar-se de um agente público policial militar, ou seja, além de já ostentar um cargo público, existe a peculiaridade de pertencer a uma classe específica de agente público, qual seja a polícia militar. Assim, considera o julgamento bastante divergente quanto a finalidade da Investigação de vida pregressa de quem irá ingressar na carreira pública.

4.1.2 Da aplicação do instituto do *distinguishing* ao precedente firmado no caso paradigma e o caso em discussão

A fim de demonstrar o instituto do *distinguishing* no julgado do STF ao Recurso Extraordinário 560.900-DF é importante apresentar parte dos argumentos utilizados pelo Ministro Alexandre de Moraes nas suas fundamentações do voto:

Assim sendo, embora seja um procedimento público de avaliação, **não se trata de acesso originário a cargo público, de concorrência ampla e aberta a toda a sociedade.** Trata-se, na realidade, de um **procedimento interno de aferição de mérito funcional, de abrangência restrita, porque envolve apenas o universo de policiais militares da localidade [...].** Por esse motivo, eu me limitaria a prover uma solução que atingisse a peculiaridade dessa demanda (STF, 2020, p. 67) [grifo nosso].

No trecho acima fica latente que os fundamentos aplicados ao precedente não condizem com a eliminação de candidato a ingresso originário na carreira pública, ou seja, trata-se de “aferição de mérito funcional, de abrangência restrita”, isto é, o caso paradigma não tem relação com alguém que tenha a pretensão de alçar a um cargo público, ao contrário trata sobre um agente público que busca sua progressão nos quadros da carreira a que pertence.

No mesmo sentido, o Ministro Gilmar Mendes também assevera em seu voto que o caso julgado à época “é um caso que está inçado de peculiaridades” e ainda traz em seu voto outras observações, como “no entanto, a necessidade e a conveniência de fixação da tese formulada, a ser aplicada indiscriminadamente a situações fáticas diversas, que,

eventualmente, possam exigir uma análise à luz das circunstâncias e do contexto do caso concreto” (STF, 2020, p. 123).

Isto posto, conforme se extrai dos argumentos apresentados pelos Ministros supra no referido julgamento é que as teses firmadas em repercussão geral não devem ser aplicadas de forma indiscriminada. Portanto, os casos específicos devem ser apreciados, considerando que podem se originar de situações diferentes no plano dos fatos ou do direito, logo não seriam casos repetitivos que possibilitem a formação de um precedente.

O que se quis dizer acima é que não seria prudente a partir de uma caso específico, firmar um acórdão que vincule outros casos, como se semelhantes fossem. Pois, como já foi argumentado a finalidade da tese firmada no Tema 22 é de que é ilegítima a eliminação de candidato a concurso público que esteja respondendo a inquérito policial ou processo criminal.

Entretanto, a fase de Investigação de Vida Progressa é permitida apenas nas carreiras de impacto social, como a magistratura, promotoria e também para a polícia militar. A restrição para cargos específicos não é em vão, uma vez que para ocupar estes cargos o candidato não será avaliado simplesmente pelas duas circunstâncias apontadas no julgado. A referida fase é mais criteriosa, por isso busca-se verificar a conduta do candidato em outros aspectos de sua vida, como social, profissional, educacional, afinal ao ingressar na carreira de policial militar, por exemplo, este cidadão passa a representar o Estado em suas ações, logo se deve exigir maior rigor na seleção deste agente público.

Nesse contexto, considerando os aspectos supra, é de suma importância compreender que a técnica do *distinguishing* não pretende revogar um precedente firmado, tampouco afirmar que o fundamento utilizado no caso paradigma deve ser rechaçado. Pelo contrário, o intuito é demonstrar as diferenças de cada caso, garantindo o respeito à segurança jurídica, uma vez que o magistrado deverá fundamentar o que configurou a distinção apontada entre o paradigma e caso *sub judice*.

Enfim, diante ao exposto percebe-se que cabem questionamentos acerca do acórdão firmado sobre a eliminação de candidato em concurso público. Portanto, espera-se que em data oportuna a Suprema Corte reveja o caso paradigmático, com vistas a garantir segurança jurídica em âmbito nacional.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa acadêmica trouxe às claras um assunto pouco conhecido pela sociedade, que é a eliminação de candidato a concurso público para determinados cargos. Assim, salvo os cidadãos que labutam para ingressar em uma carreira pública, a Investigação de Vida Progressa soa estranha, uma vez que na visão popular um candidato só é passível de eliminação de um concurso público se reprovar na prova teórica, desconhecendo os demais requisitos exigidos para determinados cargos, como a polícia militar.

Desse modo, o tema foi abordado do ponto de vista científico, no intuito de esclarecer que a Investigação de Vida Progressa é uma fase inerente ao cargo pretendido, cuja função estatal afeta os direitos fundamentais do cidadão. Para tanto, foram apresentados os princípios constitucionais que regem a administração pública, com vistas demonstrar a legalidade do processo seletivo.

Nesse sentido, foram debatidos acerca da colisão entre os princípios constitucionais da moralidade e da presunção da inocência, assegurando a importância de ambos no estado democrático de direito. Também, tratou-se sobre o conceito jurídico indeterminado da idoneidade moral, como sua essencialidade para avaliar a conduta dos candidatos, na seleção dos melhores candidatos.

No campo da análise econômica do direito, buscou-se apresentar os resultados obtidos nesta fase do concurso, a partir do certame realizado no ano de 2020. No referido estudo, evidenciou-se por meio do quantitativo de candidatos contraindicados a economia aos cofres públicos, considerando que foram eliminados aqueles que não atendiam aos requisitos exigidos para o cargo público.

Ainda, através da análise econômica do direito, pode-se afirmar que se chegou a resposta a inquietação da pesquisa, pois por meio dos dados positivos comprova-se que a Investigação de Vida Progressa é essencial no processo seletivo para soldado da polícia militar. No mesmo passo, demonstra a materialização do princípio constitucional da eficiência, corroborando com o efeito positivo para a administração pública, a qual em decorrência da referida fase possibilitou economia significativa aos gastos públicos.

Porquanto, foi realizada uma análise acerca do julgamento do STF ao Recurso Extraordinário nº 560.900-DF, o qual resultou na tese de repercussão geral no Tema 22, apontando aspectos divergentes entre o caso paradigmático é a aplicação da Investigação de Vida Progressa para ingresso na carreira pública.

Por fim, tratou-se sobre a possibilidade de aplicação do instituto do *distinguishing* ao referido julgamento da Suprema Corte, haja vista a distinção identificada nos fundamentos utilizados no caso paradigmático e ao caso concreto.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Constituição 1988. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília/DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 10/07/2023.

BRASIL, Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011. Lei de Acesso à Informação. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/12527.htm. Acesso em 21/10/2023.

BRASIL, Dec. Fed. nº 1171 de 22 junho de 1994 - Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal. Diário Oficial da União. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d1171.htm. Acesso em: 13/10/23.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Entenda - Repercussão Geral. Secretaria de Gestão Estratégica. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=entendarg>. Acesso em: 27/10/23.

PARANÁ. Lei 1943 de 23 de junho de 1954 – Código da Polícia Militar do Paraná. Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/exibirAto.do?action=iniciarProcesso&codAto=14555&codItemAto=157326>. Acesso em: 15/10/23.

FILOCRE, Lincoln D. Direito Policial Moderno: Polícia de Segurança Pública no Direito Administrativo Brasileiro. [Digite o Local da Editora]: Grupo Almedina (Portugal), 2017. E-book. ISBN 9788584933273. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584933273/>. Acesso em: 13 out. 2023.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella D. Direito Administrativo. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559643042. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643042/>. Acesso em: 14 out. 2023.

LAKATOS, EVA MARIA. Fundamentos de metodologia científica / Marina de Andrade Marconi, Eva Maria Lakatos. - 5. ed. - São Paulo : Atlas 2003.

DINIZ, M. H. Compêndio de Introdução à Ciência do Direito. 26. ed. São Paulo, Saraiva, 2017.

ALEXANDRINO, M. Direito Administrativo Descomplicado / Marcelo Alexandrino, Vicente Paulo. – 20. ed. rev. e atual – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012.

ALEXY, R. Teoria dos Direitos Fundamentais. São Paulo-SP. Malheiros. 2008.

MARMELSTEIN, G. Curso de Direitos Fundamentais. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

CRETELA JÚNIOR, J. Comentários à Constituição Brasileira de 1988. v. 5. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 1992.

SILVA, De Plácido e, 1892-1964. Vocabulário jurídico / atualizadores Nagib Slaibi Filho e Priscila Pereira Vasques Gomes. – 32. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

FILHO, Marçal J. Curso de Direito Administrativo. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559645770. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645770/>. Acesso em: 15 out. 2023.

MOTTA, Sylvio. Direito Constitucional. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9788530993993. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993993/>. Acesso em: 15 out. 2023.

FERRAZ, Taís S. O precedente na jurisdição constitucional: construção e eficácia do julgamento da questão com repercussão geral. (Série IDP. Linha Pesquisa Acadêmica). [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2017. E-book. ISBN 9788547221348. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547221348/>. Acesso em: 27 out. 2023.

NETO, Carlos Eugênio Silva; TEIXEIRA, Maria Luiza Firmino. Estaria o acesso à informação ameaçado pela proteção de dados pessoais? uma falsa antinomia normativa, mas uma insegurança fática no âmbito das Instituições Federais de Ensino Superior. Cadernos Técnicos da CGU, v. 2, 2022. Disponível em: https://revista.cgu.gov.br/Cadernos_CGU/article/view/470/291. Acesso em: 22/10/23.

TIMM, Luciano B. **Direito e economia no Brasil, 2ª edição**. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2014. E-book. ISBN 9788522480555. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522480555/>. Acesso em: 25 out. 2023.

SILVA, Rafael Santos de Barros. Mecanismos de Distinguishing no Direito brasileiro: Uma proposta de modelo para aplicação e afastamento dos precedentes judiciais. 2023. 361 f. Tese (Doutorado em Direito Constitucional) - Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2023. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/4815>. Acesso em 24/10/23.

POSSARI, Livia Ferruzzi Distinguishing: a técnica de distinção dos precedentes e os impactos na jurisdição / Livia Ferruzzi Possari ; orientador, Pedro Miranda de Oliveira, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/244392>. Acesso em: 23/10/23.